



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600099-52.2020.6.21.0057

Procedência: 57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA/RS
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA
Recorrente: CARLA FABIANA CASSALES MAIA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 57ª ZONA ELEITORAL
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA VEICULADA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO COM AS MENSAGENS OFENSIVAS REPORTADAS NA INICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 27, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019 C/C ART. 57-D, DA LEI DAS ELEIÇÕES. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 7115533) que, ao tempo em que promoveu a cisão do feito quanto ao representado João Carlos dos Santos, uma vez que não localizado para a regular citação, julgou procedentes os pedidos contra os demais demandados

0600099-52.2020.6.21.0057 - Propaganda negativa - Postagens ofensivas no Facebook - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nos seguintes termos: a) *confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida, condenando os representados as obrigações de retirar as publicações ofensivas de suas respectivas redes sociais, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), consolidável R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento, consoante a intimação já efetivada. Sem prejuízo das determinações acima, não sendo cumprida a ordem pelos representados, o autor poderá, comprovando o descumprimento, renovar o pedido para a remoção do conteúdo, desta feita, pelo provedor.* b) *Condeno o representado Anderson de Mello Scheffer ao pagamento de multa no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); c) condeno a representada Carla Maia ao pagamento de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

Em suas razões recursais (ID 7115783), a representada Carla Fabiana Cassales Maia postula, em sede preliminar, a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso de modo a que seja permitido que litigue *sem a aplicação de multa dia, até a sentença definitiva de mérito transitada em julgado*. No mérito, reitera os fundamentos de sua peça contestatória (ID 7115233) no sentido de que é pessoa com poucos recursos financeiros e que, apesar da idade, possui redes sociais há pouco tempo e não detém conhecimento acerca das ferramentas colocadas à disposição pelas plataformas, sendo a postagem objeto da representação resultado da falta de manejo do aplicativo. Salaria que não é vinculada a nenhuma agremiação e que não possui interesses na política. Pondera que mesmo retirando espontaneamente a postagem, foi condenada ao pagamento de multa. Defende que a regra prevista no artigo 57-D da Lei nº 9.504/97 é aplicável aos candidatos, partidos políticos e coligações, não atingindo a livre expressão do pensamento do eleitor, caso não o faça de forma anônima. Sustenta que, ao contrário do consignado na sentença, a prova do dolo incumbe ao órgão acusador, conforme inteligência do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. Postula, por fim, a exclusão da pena de multa e a

0600099-52.2020.6.21.0057 - Propaganda negativa - Postagens ofensivas no Facebook - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aplicação do instituto do arrependimento eficaz, invocando o artigo 16 do Código Penal, que trata do arrependimento posterior.

Com contrarrazões (ID 7116083), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 7125883).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A regra do art. 36-A da Lei das Eleições, que regulamenta a propaganda eleitoral, coaduna-se com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V da CF/88).

Acerca do texto do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Especial Eleitoral nº 060048973¹, ponderou que ao conferir nova redação ao dispositivo “*o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos*”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha.²

1 Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

2 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:
Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada
0600099-52.2020.6.21.0057 - Propaganda negativa - Postagens ofensivas no Facebook - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, cumpre à Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário o livre debate não possibilitará que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Especificamente quanto à caracterização de propaganda eleitoral negativa, o que interessa ao caso em análise, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a pré-candidatos forem realizadas através de meios proscritos durante o período de campanha ou utilizando recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.

Nesse sentido, a vedação, no período de campanha, à realização de manifestação que ofenda a honra ou imagem de candidatos ou que divulgue fato sabidamente inverídico aplica-se, igualmente, ao período de pré-campanha, conforme art. 27 e §§ da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do caso concreto.

com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

0600099-52.2020.6.21.0057 - Propaganda negativa - Postagens ofensivas no Facebook - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pela análise dos documentos anexos à inicial, verifica-se que estes são claros ao relacionar o conteúdo reputado ofensivo contra o pré-candidato à Prefeitura do Município de Uruguaiiana, Ronnie Mello, aos usuários Carla Fabiana Cassales Maia e Anderson de Mello Scheffer, como muito bem apontado na irretocável sentença proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Uruguaiiana, *verbis*:

O objeto do presente feito restou reduzido às condutas dos representados Carla e Anderson, haja vista a cisão acima promovida. Cumpre, portanto, verificar se a conduta de cada um dos representados consubstanciou-se em propaganda irregular.

Anderson Mello publicou em sua rede social, Facebook, postagens com o seguinte teor:

Roni ladrão roubou 200 mil da câmara de vereadores, roubou milhões da Odebrech, Quem duvida que ele está roubando nessa pandemia?

Fora ladrão!

Fora corrupto!

Fora Vagabundo!

Não fez nada em 4 anos, e agora perto das eleições tá passando máquinas nas ruas e tapando alguns buracos provisoriamente até passar as eleições!

TÍPICO DE CORRUPTO IMUNDO!

A primeira postagem encontrava-se publicada diretamente na rede social do representado, a segunda fora repassada e compartilhada pela também representada Carla Maia.

O fato atribuído ao representado é incontroverso, uma vez que ele nem sequer contestou a demanda, incidindo na espécie a presunção de veracidade do que foi alegado na inicial (inteligência do art. 344 do CPC). Ademais restou provado pelo documento acostado aos autos pelo Ministério Público (fl. 02).

A publicação é patentemente ofensiva, ataca o atual Prefeito de Uruguaiiana e, agora, candidato à reeleição Roni Mello, veiculando injúria, ao chamar o candidato de ladrão, corrupto e vagabundo e calúnia, ao imputar supostos desvios de recursos da Câmara de Vereadores e junto a Odebrech, além de insinuar que o candidato estaria aproveitando-se do período de pandemia para também subtrair recursos dos cofres públicos.

0600099-52.2020.6.21.0057 - Propaganda negativa - Postagens ofensivas no Facebook - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A garantia da liberdade de expressão - art. 5º, IV da CF, art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 1º da Lei nº 23.610/2019 - não autoriza o candidato, o partido político ou mesmo o eleitor a publicar, divulgar e disseminar injúrias, calúnias e difamações, atentando contra a honra e a imagem de candidatos partidos políticos, coligações ou terceiros. Em suma, a referida garantia não é salvaguarda para a prática de ilícitos.

Nesse sentido, o disposto no art. 27, § 1º, in fine, da Resolução 23.610/2019:

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Por oportuno, observo que, na forma do art. 27, § 2 da citada resolução a proibição tem lugar mesmo antes do período eleitoral. Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que a publicação na internet mantém hígido o ilícito e o seu potencial danoso até a efetiva retirada. Ademais, a proibição de se veicular injúrias e calúnias é perene em nosso ordenamento jurídico (inteligência dos arts. 138 e 140 do CP).

A situação posta caracteriza, portanto, propaganda irregular, mais do que isso, criminosa, sendo passível de trazer consequências tanto na seara penal, consoante já impulsionado pelo Ministério Público, quanto na esfera eleitoral, ora examinada.

Assim, a publicação ofensiva deve ser retirada/apagada da rede social do representado, tendo ele tal obrigação de fazer, bem como a obrigação de não mais publicar e repassar a referida postagem.

Ademais, também resta o representado sujeito à multa na forma do art. 30, § 1º da Resolução nº 23.610/2019 e art. 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/1997. Consoante a legislação de regência a multa pode variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a 30.000,00 (trinta mil reais). Levando em consideração o teor das ofensas, bem como o fato de o representado ter sido o autor das publicações, atento ainda a circunstância de que a primeira publicação foi visualizada por 7.200 pessoas, não havendo maiores elementos para aferir a capacidade de fazenda do representado, identificado na rede social como autônomo, arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a multa a ser paga.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Passo a analisar a conduta atribuída à representada Carla Maia. A referida representada teria sido responsável por publicar, disseminar a segunda postagem ofensiva acima transcrita feita pelo representado Anderson Mello.

O fato também é incontroverso na medida em que a própria representada o admite, aludindo apenas que teria publicado o conteúdo sem intenção. A alegação da representada, como suposto fato impeditivo da pretensão do representante, não convence. A circunstância incontroversa é que a representada publicou e, portanto, disseminou por meio de sua rede social a publicação ofensiva.

A alegação de não ter agido com dolo, já evidenciado pelo próprio fato praticado, não restou minimamente provada, cabendo ressaltar que tal ônus competia a representada (inteligência do art. 373, II do CPC). Outrossim, a aludida circunstância de que a postagem foi apagada rapidamente também não descaracteriza o ilícito, cabendo ressaltar que ficou no ar tempo suficiente para vir a ser conhecida pelo autor da representação.

Em assim sendo, a procedência da representação no ponto também se impõe, restando a representada obrigada a apagar a publicação e não mais publicá-la e disseminá-la.

Também resta sujeita à multa prevista no art. 30, § 1º da Resolução nº 23.610/2019 e art. 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/1997. Como a representada só foi responsável por repassar o conteúdo, a multa deve ser estabelecida no mínimo legal, qual seja o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vê-se, diante do teor da r. Sentença, que não procedem as razões da recorrente, quais sejam: 1) a impossibilidade de aplicação, aos eleitores, da regra prevista no artigo 57-D da Lei nº 9.504/97; 2) aplicação, ao caso, do direito à livre manifestação do pensamento; e 3) ausência de dolo na sua conduta, que resultariam na exclusão da multa.

Inicialmente, porque o artigo 27, §§ 1.º e 2.º, da Resolução n.º 23610/19, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, é expresso em incluir eleitor como parte legítima em representação por propaganda ilegal nas redes sociais,

0600099-52.2020.6.21.0057 - Propaganda negativa - Postagens ofensivas no Facebook - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e não apenas candidatos e agremiações partidárias, sendo, portanto, perfeitamente aplicável à recorrente a penalidade prevista no artigo 57-D da Lei nº 9.504/97.

Além disso, como bem pontuado pelo Juízo *a quo*, a interpretação da legislação eleitoral efetivada pelo art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é no sentido de que a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando esta ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, e/ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, o que, conforme toda a prova acostada à inicial, restou suficientemente comprovado, porquanto a recorrente foi responsável por publicar e, portanto, disseminar a postagem ofensiva feita por Anderson de Mello Schaffer (ID 71145533 – pg. 7), fato este que ela própria admite, tanto nas suas razões de apelo quanto em sua peça recursal. Ademais, *a alegação de não ter agido com dolo, já evidenciado pelo próprio fato praticado, não restou minimamente provada, cabendo ressaltar que tal ônus competia a representada (inteligência do art. 373, II do CPC). Outrossim, a aludida circunstância de que a postagem foi apagada rapidamente também não descaracteriza o ilícito, cabendo ressaltar que ficou no ar tempo suficiente para vir a ser conhecida pelo autor da representação.*

No que toca ao pedido de exclusão da multa, tem-se que melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto sua aplicação é decorrência natural da lei, sendo que, inclusive, no caso, a cominação determinada pelo juízo de primeiro grau deu-se no valor mínimo legalmente previsto, ou seja, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2020.

0600099-52.2020.6.21.0057 - Propaganda negativa - Postagens ofensivas no Facebook - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS